

LEI Nº 30/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída no Município de Campina Grande do Sul, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, a administração, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre as unidades imobiliárias, edificadas ou não, situadas no território do Município de Campina Grande do Sul, beneficiadas ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Art. 3º O Sujeito Passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Município de Campina Grande do Sul.

Parágrafo Único. É Sujeito Passivo solidário da Contribuição, o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município de Campina Grande do Sul e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada e cobrada de acordo com a Tabela que, como Anexo, integra a presente Lei, compreendendo:

I - para imóveis não edificados, um valor fixo anual e;

II - para imóveis edificados que tenham ligação regular de energia elétrica, valores mensalmente definidos de acordo com a quantidade de

consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, industrial, comercial e rural).

§ 1º - Para a determinação da categoria de consumidor serão observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que a substituir.

§ 2º - Os valores da contribuição, constantes da Tabela a que se refere o "caput" deste artigo, serão reajustados, anualmente, por intermédio de Decreto do Poder Executivo, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública. ([Vide Decreto nº 664/2015](#))

Art. 5º O lançamento da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, respeitadas as mesmas condições e prazos para pagamento.

Parágrafo Único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por Decreto, desconto que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) ao contribuinte que, submetido ao lançamento da COSIP na forma definida pelo "caput" deste artigo, efetuar o pagamento, em quota única e dentro do prazo fixado.

Art. 6º O lançamento da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a título precário ou não, de imóveis edificadas, e que tenham ligação regular privada de energia elétrica, será efetuado, mensalmente, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, sendo arrecadada no mesmo prazo do vencimento desta, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para a distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado o sujeito passivo ou qualquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 2º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato dos valores arrecadados pela concessionária da distribuição de energia no Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e dos valores correspondentes às execuções de obras e serviços solicitados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Ficam isentos da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis edificadas, cujo consumo de energia mensal seja igual ou inferior a 30 (trinta)

Kwh.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, a que se refere o artigo 6º desta lei, com a concessionária de energia elétrica e a proceder as alterações que se fizerem necessárias na Lei Orçamentária para o exercício de 2003.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 30 de dezembro de 2002.

LEI Nº 30/2002

TABELA ANEXA (Art. 4º)

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA

I - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Contribuição anual= R\$ 36,00

II - IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO kwh	VALOR MENSAL
2.1 - Residencial e Rural	Até 30	isento
	31 até 50	R\$ 1,06
	51 até 70	R\$ 2,80
	71 até 90	R\$ 5,35
	91 até 120	R\$ 7,79
	121 até 200	R\$ 10,29
	201 até 350	R\$ 11,30
	351 até 500	R\$ 13,67

	Acima de 500	R\$ 16,05
2.2 - Comercial e outros	Até 50	R\$ 5,00
	50 a 100	R\$ 7,79
	101 a 200	R\$ 10,29
	201 até 300	R\$ 11,30
	301 até 500	R\$ 13,67
	501 até 1000	R\$ 21,50
	1001 até 2000	R\$ 24,09
	Acima de 2.000	R\$ 32,11
2.2 Industrial	Até 100	R\$ 7,79
	101 a 200	R\$ 10,29
	201 até 300	R\$ 11,30
	301 até 500	R\$ 13,67
	501 até 1000	R\$ 21,50
	1001 até 2000	R\$ 24,09
	Acima de 2.000	R\$ 32,11

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	VALOR MENSAL
	Kwh	
2.1 Residencial	Até 30	isento
	31 até 50	R\$ 1,06

	51 até 70	R\$ 2,50
	71 até 100	R\$ 4,00
	101 até 120	R\$ 5,20
	121 até 200	R\$ 6,67
	201 até 350	R\$ 7,90
	351 até 500	R\$ 10,80
	Acima de 500	R\$ 13,67
2.1 – Rural	Até 30	isento
	31 até 50	R\$ 0,53
	51 até 70	R\$ 1,25
	71 até 100	R\$ 2,00
	101 até 120	R\$ 2,60
	121 até 200	R\$ 3,33
	201 até 350	R\$ 3,95
	351 até 500	R\$ 5,40
	Acima de 500	R\$ 6,83
2.3 – Comercial e outros	Até 50	R\$ 5,00
	50 a 100	R\$ 7,79
	101 a 200	R\$ 10,29
	201 até 300	R\$ 11,30
	301 até 500	R\$ 13,67

	501 até 1000	R\$ 21,50
	1001 até 2000	R\$ 24,09
	Acima de 2.000	R\$ 32,11
2.4 - Industrial	Até 100	R\$ 7,79
	101 a 200	R\$ 10,29
	201 até 300	R\$ 11,30
	301 até 500	R\$ 13,67
	501 até 1000	R\$ 21,50
	1001 até 2000	R\$ 24,09
	Acima de 2000	R\$ 32,11

(Redação dada pela Lei nº 20/2003)

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Vide Decreto nº 409/2013)

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA

I - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Contribuição anual= R\$ 51,36

II - IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO Kwh	VALOR MENSAL
=====	=====	=====

2.1 - Residencial e Rural	Até 30	isento
	31 até 50	R\$ 1,51
	51 até 70	R\$ 3,57
	71 até 100	R\$ 5,71
	91 até 120	R\$ 7,44
	121 até 200	R\$ 9,54
	201 até 350	R\$ 11,28
	351 até 500	R\$ 15,44
	Acima de 500	R\$ 19,55
2.2 - Comercial e outros	Até 30	R\$ 7,15
	30 a 50	R\$ 7,15
	50 a 100	R\$ 11,14
	101 a 200	R\$ 14,71
	201 até 300	R\$ 16,16
	301 até 500	R\$ 19,55
	501 até 1000	R\$ 30,75
	1001 até 2000	R\$ 34,44
	Acima de 2000	R\$ 45,92
2.2 - Industrial	Até 100	R\$ 11,14
	101 a 200	R\$ 14,71
	201 até 300	R\$ 16,16
	301 até 500	R\$ 19,55

	501 até 1000	R\$ 30,74	
	1001 até 2000	R\$ 34,44	
	Acima de 2000	R\$ 45,91	

(Redação dada pela Lei nº 94/2009)